SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009000-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pulsos Excedentes**

Requerente: Leonilda Carneiro Merlo

Requerido: Oi S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

LEONILDA CARNEIRO MERLO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da empresa OI MÓVEL S/A.

Aduz a requerente em síntese, ter contratado plano de telefonia "pós-pago" com a requerida, em meados de junho de 2017, com valor mensal de R\$69,90. Ocorre que na fatura com vencimento para 02/08/2017, veio indicado, indevidamente, o valor de R\$776,19. Formulou uma reclamação no PROCON e o valor foi reduzido para R\$54,25, devidamente quitado no dia 18/08/2017. Passada aproximadamente uma semana, foi novamente surpreendida, com outra cobrança indevida, agora no valor de R\$588,18, proporcional ao período de 13/07/2017 à 09/08/2017.

Como não reconhece tais valores (cobrados injustamente), pleiteou antecipação de tutela e condenação da ré a pagar danos morais.

A inicial veio instruída por documentos (fls.07/15).

Pela decisão de fls. 16/17, foi deferida a antecipação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tutela para determinar a suspensão da cobrança das faturas discutidas na inicial.

A instituição requerida foi citada; interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida por esse juízo e encartou contestação alegando que os valores cobrados são devidos, uma vez que a utilização do plano ocorreu de forma excedente. No mais, rebateu a inicial, pugnou pela impossibilidade de sua condenação em danos morais; pela legalidade da cobrança e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos as fls.92/114.

Instados a produzirem provas (fls.119), requerente e requerido manifestaram desinteresse fls.126.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora alega que a ré cobra valor indevido e a ré não fez (produziu) prova da correção de seu agir.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação dos serviços ditos "excedentes"</u> que teriam dado ensejo ao débito objeto da inicial, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora, no caso, é consumidora da ré mas foi vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um **defeito** na prestação de serviços.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

A requerida, na defesa, apenas juntou telas de seu sistema informatizado, que não servem para demonstrar a contratação dos serviços excedentes que teriam justificado o débito discutido na portal.

Cabe salientar ainda que o plano contratado pela autora previu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um custo mensal de R\$ 54,26, tendo sido anotados na primeira conta "minutos a mais" em ligações locais de R\$ 721,64, ou seja, quase 14 vezes o montante previsto. Nessa ocasião, a ré, reconheceu o erro e logo na sequência, emitiu uma 2ª via expurgando o indevido valor (cf. fls. 10). Ocorre que na cobrança seguinte, reiterou o comportamento irregular agora se referindo a "débitos diversos" sem qualquer especificação o que não pode ser admitido

Em relação ao pleito de dano moral:

Não há nos autos comprovação de que o autor tenha tido seu nome negativado; ou mesmo experimentado um dissabor que supera aqueles presentes na vida em sociedade; assim, não faz jus a danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS** mencionados na inicial (faturas de R\$ 776,19 e R\$ 588,19), determinando outrossim, que a ré, doravante, emita faturas com valores que correspondam aos serviços efetivamente prestados e contratados pela autora.

Torno definitiva a tutela deferida a fls. 16/17. Oficie-se.

Pelo acima alinhavado, fica rechaçado o pleito indenizatório (dano moral).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas. O autor deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do requerido

que fixo por equidade em 10% sobre o valor dado à causa. Da mesma forma o requerido deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que também fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Em relação ao autor, deverá ser observado o parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA